

até a data do efetivo pagamento contados da consolidação do débito, ou dentro do prazo, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO** à Egrégia Junta de Recursos Fiscais, nos termos do art. 250, do Código Tributário Municipal, conforme Decisão de nº 397/2025, que julgou procedente o Auto de Infração N° 1061/2025.

Se ainda não fez a quitação do débito, poderá fazê-la no prazo supra, evitando o ajuizamento da ação de Execução Fiscal e consequentes despesas judiciais.

CONTENCIOSO FISCAL, 11 de junho de 2025.

Michelle Gonçalves Bastos
Gerência do Contencioso Fiscal

DECISÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 11.242/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 028/2025

OBJETO: Contratação de empresa do ramo visando à aquisição de bens de consumo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

RECORRENTE: JV ATACADÃO LTDA – CNPJ: 54.323.856/0001-27

I – RELATÓRIO

A empresa JV ATACADÃO LTDA apresentou recurso administrativo tempestivo em face da classificação da empresa ATLANTICO SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no Lote 03 do certame, alegando:

1. Apresentação de balanço patrimonial incompleto pela empresa ATLANTICO;
2. Descumprimento das especificações do item 13 do Lote 3, referente ao fornecimento de papel toalha com três rolos.
3. Por fim, considerando que o pregão finalizou com a empresa Recorrida não preenchendo os requisitos exigidos pelos itens 9.23.3 e 9.23.3.1 do edital, pugna pela sua imediata DESCLASSIFICAÇÃO do presente certame.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa ATLANTICO, argumentando a regularidade da documentação contábil apresentada nos termos e a conformidade do produto com as exigências do termo de referência. Argumentando nos seguintes termos:

“O documento apresentado trata-se de um Balanço de Abertura, único documento contábil cabível e exigível para empresas recém-constituídas, conforme determina a NBC TG 1000 (Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas), do Conselho Federal de Contabilidade.

O referido balanço foi autenticado e validado nos moldes legais pelo órgão competente, com número de NIRE e código de verificação autenticável via Portal

do Empreendedor Goiano, demonstrando, de forma inequívoca, sua autenticidade, integridade e legalidade. Portanto, é tecnicamente incorreto exigir informações de períodos anteriores à existência da empresa. Não há que se falar em ausência ou incompletude do balanço, mas sim no atendimento exato à exigência editalícia, considerando a natureza do documento e o estágio inicial da empresa.”

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (G.N)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pela Agente de Contratação, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.

b) tempestividade: o recurso é tempestivo.

c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.

d) motivação: Questionamentos sobre a habilitação da vencedora.

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o provimento parcial do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital de licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem

respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Sobre o tema também, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (destaquei).

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido.

Para além disso, especificamente quanto a apresentação do balanço patrimonial é a forma hábil a avaliar a qualificação financeira das empresas, na medida que foi prevista a sua exigência tanto na lei, como no edital do certame.

A empresa Recorrente sustenta que o balanço da empresa ATLANTICO SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA está incompleto, por não contemplar os meses de agosto a dezembro de 2024. Contudo, conforme demonstrado nas contrarrazões e pelos documentos anexados ao processo, a empresa foi constituída em 25 de abril de 2024 e apresentou balanço de abertura, com encerramento em agosto de 2024, após diligências permitidas pelo Artigo 64 da Lei nº 14.133/21, a empresa complementou as informações contábeis com os meses faltantes e o registro legal, diligência concedida na mesma forma para a empresa recorrente, estando os documentos de qualificação financeira de acordo com o edital e a legislação

vigente.

A exigência editalícia (itens 9.23.3 e 9.23.3.1) deve ser interpretada à luz da situação concreta da licitante, sendo descabida a exigência de documentos contábeis relativos a períodos anteriores à constituição da empresa. O balanço apresentado é válido, autêntico, e adequado à fase de existência da empresa, com assinatura digital, registro e autenticação nos termos legais.

No caso, não assiste razão a recorrente, tendo a recorrida cumprido o edital, aproveitando a diligência legal permitida, conforme artigo 64 da lei nº 14.133/21, merecendo o improvimento do recurso neste sentido.

Sobre o argumento do descumprimento do descritivo do item 13 do Lote 03, a empresa vencedora apresentou o seguinte produto:

13	UNO	2020	TOALHA DE PAPEL BRANCO, PARA COZINHA, MULTUSO, 100% CELULOSE, EMBALAGEM GIGI ROLLOS COM FOLHAS DE 22CMx13CM CADA	BOM PETIT	PS	5,52	R\$11.481,60
----	-----	------	--	-----------	----	------	--------------

Assim sendo, em consulta ao site do fabricante, <https://copapa.com.br/produto-bom-pety/> o produto mais próximo do descritivo do edital encontrado foi:



Assim, não foi encontrado o produto ofertado pela licitante, da referida marca com embalagem de três rolos, assistindo razão a recorrente.

IV - CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, o Agente de Contratação, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela empresa JV ATACADÃO LTDA, reformando a decisão inicial, desprovendo o recurso contra a habilitação financeira pelo cumprimento do edital, porém dando provimento para desclassificar a empresa ATLANTICO SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pelo não cumprimento das especificações do Produto do Item 13 do Lote 03 do certame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor do Município para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Diário e site do Município.

Jataí, 11 de junho de 2025.

MILENA FERREIRA NEVES
Agente de contratação

DECISÃO

Processo Administrativo nº 11.242/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 028/2025

OBJETO: Contratação de empresa do ramo visando à aquisição de bens de consumo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

RECORRENTE: JV ATACADÃO LTDA – CNPJ: 54.323.856/0001-27

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Agente de Contratação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso interposto por JV ATACADÃO LTDA, ratificando a decisão da agente de contratação, para dar provimento parcial ao recurso interposto, para reformar a decisão inicial, desprovendo o recurso contra a habilitação financeira pelo cumprimento do edital, porém dando provimento para desclassificar a empresa ATLANTICO SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pelo não cumprimento das especificações do Produto do Item 13 do Lote 03 do certame.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Jataí 11 de junho de 2025.

JOAO GERALDO DE SOUZA BRAGA
Gestor e Ordenador de Despesas
Decreto nº 01/2025

TERMOS

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

Pelo presente instrumento de rescisão de Contrato que entre si fazem de um lado o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÍ**, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Gestor do Fundo, **Élio Caetano de Assis**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade e de outro lado, **Clara de Freitas Gobbi**, residente e domiciliado(a) nesta cidade, portador do CPF nº ***.***.478-24, de comum acordo pactuam o presente termo de Rescisão de Contrato nº. FMS 315/2025 nas condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica rescindido o Contrato de credenciamento de prestação de serviços para o Fundo Municipal de Saúde na Função de **Médica** assinado em 01 de janeiro de 2.025, em todas as suas cláusulas a partir do dia 19 de maio de 2.025.